IBANEIS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO** PRESIDENTE DO **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recebido no Gabinete da Presidência.
Brasília, 07/04/2016
Ericson h.

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA**, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.435.721/0001-85, localizada no SCRS 506 - lotes 06/07 - Bloco B - Loja 01 - Entrada 43 - CEP: 70350-525, Brasília-DF, vem, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, formular o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, diante dos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - LEGITIMIDADE

A ANAJUSTRA pretende ver reconhecido em favor de seus associados o direito à manutenção do reajuste de ***13,23%***.

A Constituição Federal faculta à entidade Associativa, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de sua categoria, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

> "Art. 5º - ...
> XXI – As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente."

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, representada pelas ementas seguintes:

> "PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (STF, RE nº. 210029/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 17/08/2007, pág. 25)

Assim, por se tratar de interesse direto da categoria que representa, está a autora legitimada para formular o presente requerimento administrativo.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A ANAJUSTRA obteve o reconhecimento judicial do direito ao reajuste da remuneração de seus associados no percentual de ***13,23%***, nos autos do Ação Coletiva nº 2007.34.00.041467-0, cuja decisão transitou em julgado, estando o referido processo suspenso por decisão precária exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 14.872/DF.

Importante esclarecer que, não obstante ter sido reconhecido o direito na via judicial, o Eg. TST deferiu a incorporação do percentual aos seus servidores na ***via administrativa***, conforme consta dos autos do Processo Administrativo MA nº 505.446/2014-8, o que se deu mesmo antes do início das execuções da ação coletiva referenciada.

A aludida decisão foi seguida por diversos Tribunais Regionais do Trabalho, que igualmente implementaram a referida vantagem na via administrativa.

A natureza de todas essas decisões é inegavelmente administrativa, uma vez que foram adotadas antes de qualquer manifestação do órgão de representação judicial da União, que não conferiu força executiva à decisão judicial, nos moldes do que prevê o artigo 6º da

Portaria AGU nº 1.547/2008[1], **tanto que remeteu ofício em sentido contrário**, considerando **inexequível aquela decisão judicial** (em anexo).

Assim, diante de decisões eminentemente administrativas, dúvida não há que a ordem exarada na Reclamação Constitucional nº 14.872/DF, em ***nada modifica o quadro fático e jurídico posto***, especialmente porque a Constituição assegura absoluta independência entre os Poderes, ao dispor:

> **Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

As decisões de incorporação dos 13,23% foram exaradas no exercício do direito de autonomia administrativa, financeira e orçamentária conferida aos Tribunais Pátrios, nos moldes do artigo 99 da Constituição, não havendo dúvida que a decisão exarada naquela Reclamação Constitucional jamais poderia importar em invasão dessa mesma competência.

Entendimento diverso resultaria na inevitável afronta ao princípio fundamental da Constituição de 1988, que impõe a separação dos poderes, a independência e autonomia entre eles, postulado da República que deve orientar todo o ordenamento jurídico segundo tal opção político-constitucional, conforme consagram J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira[2], *"constituem por assim dizer a síntese ou a matriz de todas as restantes normas constitucionais, que aquelas podem ser directa ou inderectamente reconduzidas"*.

Sendo assim, não obstante a decisão exarada na Reclamação Constitucional nº 14.872/DF é facultado aos Tribunais Pátrios, dentro dessa autonomia administrativa, financeira e orçamentária, que lhe conferiu o legislador constituinte ordinário, ***manter ou mesmo deferir*** o benefício do reajuste de 13,23%.

---

[1] Art. 6º Os órgãos de representação judicial da União intimados a dar cumprimento a determinações judiciais remeterão cópia da decisão, sentença ou acórdão e dos documentos necessários à sua correta interpretação, acompanhados das informações pertinentes, inclusive de sua manifestação sobre a exeqüibilidade da decisão, à Consultoria Jurídica da pasta responsável pela sua implementação ou, quando o cumprimento couber a órgão ou autoridade local, ao NAJ competente, que orientará os órgãos e autoridades assessorados a respeito do exato cumprimento do decidido.

[2] JJ Gomes Canotilho e Vital Mireira. *Constituição da República Portuguesa Anotada.* 2ª ed. vol. I, p. 66, citado por José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição.* 7ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2010, pág. 31.

Não por outra razão o MM Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal acolheu os embargos declaratórios da ANAJUSTRA nos autos do Processo nº 2007.34.00.041467-0, exatamente para afastar da incidência da decisão exarada naquela Reclamação Constitucional às incorporações havidas por força de decisão administrativa (em anexo). Destaca-se, *litteris*:

> Acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada.
> Torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 1863 e determino que seja oficiado aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho para suspensão do cumprimento da obrigação de fazer, especificamente, daquelas obrigações judiciais decorrentes desta ação principal, até deliberação final do Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 14.872, **esclarecendo que tal medida não abrange eventuais decisões administrativas autônomas.**

No mesmo sentido, o col. Superior Tribunal de Justiça manteve a ordem de incorporação dos 13,23% para seus servidores, mesmo após a decisão exarada na Reclamação Constitucional nº **14.872**, exatamente por entender que a decisão precária da Suprema Corte em nada afeta o que restou concedido na via administrativa. Nesse sentido destaco o trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, onde consignou, *litteris*:

> Ademais, a respeitável decisão liminar prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação nº 14.872/DF, refere-se, único e exclusivamente, ao Processo nº 2007.34.00.041467-0, cuja autora é ANAJUSTRA, em nome dos servidores da Justiça do Trabalho, ou seja, **não tem nenhuma relação direta com a decisão plenária deste Superior Tribunal de Justiça no Processo Administrativo em pauta, muito embora as duas demandas, judicial e administrativa, tratem da mesma controvérsia jurídica.**
> No mais, conquanto a referida decisão liminar represente um "sinal amarelo" no justo pleito dos servidores desta Corte, **não vejo nenhuma razão, neste momento, para suspender o pagamento do direito que restou amplamente examinado pelo Plenário deste Superior Tribunal de Justiça, que prolatou decisão sobejamente fundamentada, amparada em farta e pacífica jurisprudência da própria Suprema Corte.**

A ilustre Ministra Laurita Vaz (Vice-Presidente do STJ) ainda asseverou que os fundamentos da liminar exarada na Reclamação nº 14.872/DF não se coadunam com a jurisprudência firme do próprio Supremo Tribunal Federal, que afirmou peremptoriamente inexistir questão constitucional na matéria relativa ao reajuste de 13,23%, reconhecimento esse que afasta a necessidade de reserva de plenário nos julgamentos dos aludidos processos nas instâncias ordinárias. Destaca-se:

> Há de se sobrelevar o fato de que o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, ao analisar a controvérsia ora em debate, decidiu pela **ausência de repercussão geral,** por considerar que a questão se resolve na esfera infraconstitucional. Confira-se:
> Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional,** já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). **3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.**
> (ARE 800721 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)
> **Há na Suprema Corte inúmeros julgados**, singulares e colegiados **reiterando o mesmo entendimento**, a começar pela referida ação ajuizada pela ANAJUSTRA, em cujos autos foi negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário pela ilustre Relatora: ARE 834534, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 18/11/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230, DIVULG 21.11.2014, PUBLIC 24/11/2014.

Consolidando esse entendimento, o Conselho da Justiça Federal, em sessão de 07/04/2016, concedeu administrativamente o reajuste postulado a todos os servidores da Justiça Federal da União, também depois da liminar concedida na mencionada reclamação constitucional (Processo CJF-ADM-2015/00035, r. Ministra Laurita Vaz (cópia em anexo).

São essas as razões que reafirmam a necessidade de manutenção da decisão administrativa de pagamento dos 13,23% para os servidores da Justiça do Trabalho, não obstante a decisão precária exarada na Reclamação nº 14.872/DF, que é restrita ao processo judicial e não afeta as decisões administrativas, sendo que seguramente será reformada pelo colegiado da Suprema Corte.

Destaca-se que, nessa linha de raciocínio, vários órgãos do Poder Judiciário da União estão concedendo o mesmo benefício salarial, como se depreende da recente decisão exarada pelo Eg. TRE/BA, publicada em 18.03.2016 (anexo), com a seguinte conclusão:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 11801/2015
> Versa o presente expediente em derredor de requerimento, doc. n.º 15999/2015, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal da Bahia (SINDJUFE-BA), para concessão de reajuste remuneratório, a servidores do quadro deste Tribunal, na ordem de 14,23% (quatorze inteiros e vinte e três centésimos por cento), a par da interpretação que confere à Lei n.º 10.698/2003, pretendendo ver reconhecido o direito à diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam por conta da inclusão da VPI de R$59,87, diante do que prevê o inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
> A Coordenadoria de Análise Técnica (COTEC), manifestando-se sobre o tema, doc. n.º 036268/2016, opinou pelo deferimento do pleito em análise, prelecionando que:
> [...]
> 33. Portanto, considerando que a Lei nº 10.698/03 gerou uma revisão remuneratória diferenciada, ferindo a isonomia de índices estabelecida no art. 37, X, da Constituição Federal, é devida a extensão do maior índice de revisão alcançado pela Lei nº 10.698/2003 aos servidores públicos.
> [...]
> 35. Conforme bem pontuado pela Seção de Normas e Jurisprudência de Pessoal SEJUPE houve uma evolução jurisprudencial acerca do tema sob enfoque.
> 37. No entanto, o direito não é estático e está em constante evolução e diálogo com os fatos. As concepções que uma sociedade tem em determinado período histórico podem variar ao longo do tempo, pois novos fatos vão ocorrendo e gerando novos valores, ou modificando o sentido que algum anterior transmitia. Esses conjuntos de princípios que participam no rumo de um certo povo, por determinado tempo, são chamados por Miguel Reale de constelações axiológicas. O momento histórico é o que irá definir o conteúdo dessas constelações, a partir das interpretações que forem dadas aos fatos em curso.
> [...]
> 40. Com a concessão de 1% e da vantagem pecuniária individual (VPI), previstas nas Leis nº 10.697/2003 e Lei nº 10.698/2003, houve uma revisão geral de

remuneração dos servidores públicos em percentuais diferenciados, visto que o acréscimo da VPI (R$ 59,87), correspondia à época, para o menor salário da União, a um reajuste de 13,23%.
41. Deste modo, houve expressa violação ao art. 37, inciso X, da Carta Magna, o qual determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4° do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
42. Pelo exposto, opina-se pelo deferimento da aplicação imediata do reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores deste Tribunal, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas (Lei n. 10.697/2003 e 10.698/2003), acrescido de juros e correção monetária.
Calha obtemperar, que os tribunais pátrios, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, têm deferido a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos básicos dos servidores, inclusive dos passivos, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de R$ 59,87 pagos ao longo do tempo.
Assim, acolhendo predito parecer da COTEC, que, por isso, passa a integrar esta decisão, visando a correta aplicação da Lei 10.698/2003, e em consonância com o princípio da isonomia, defiro o direito à imediata incorporação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos vencimentos de todos os servidores deste Regional, bem como o pagamento dos valores retroativos não abrangidos pela prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos, condicionando-se a implantação da vantagem à disponibilização orçamentária pelo Tribunal Superior Eleitoral.
À Assessoria Especial da Presidência (ASSESP), para publicação.
Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), via ASSESD, para as demais providências cabíveis, inclusive cientificar o peticionante.
Salvador-BA, 11 de março de 2016.
Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

O Eg. Conselho de Administração do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que em sessão de julgamento do dia 03.03.2016, reconheceu o direito aos servidores de 1ª e 2ª Instâncias da Justiça Federal da 1ª Região, em requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF, nos autos do PA nº 0003344-21.2016.4.01.8000 (anexo).

O Eg. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** igualmente reconheceu o direito ao reajuste de 13,23%, por decisão

administrativa, determinando a implantação da vantagem, conforme decisão em anexo.

Do mesmo modo, o **Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** reconheceu e já implementou o benefício administrativamente para seus servidores, conforme se depreende da decisão em anexo.

Anteriormente o **Conselho Nacional do Ministério Público da União** já havia reconhecido administrativamente a mesma pretensão, **conforme consta do julgamento do Pedido de Providência nº 0.00.000.000419/2015-56 (em anexo).**

No mesmo sentido o col. **Superior Tribunal Militar** reconheceu para todo o judiciário militar o direito ora vindicado no presente requerimento, conforme se pode demonstrar da decisão exarada nos autos da Questão Administrativa nº 153-21.2015.7.00.0000/DF (anexo), cuja conclusão restou assim delineada, *litteris*:

> *Posto isso, submeto o assunto à apreciação deste Plenário, opinando pelo seu deferimento, com a incidência do percentual de 13,23% sobre as parcelas que compõem a remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas desta JMU (Vencimento Básico, Gratificação Judiciária-GAJ, opção pelo Cargo em Comissão-CJ ou Função Comissionada-FC, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, Gratificação de Atividade Judiciária-GAS, Gratificação de Atividade Externa-GAE, Adicional de Qualificação, Adicional de Tempo de Serviço), com a consequente extensão aos ocupantes de Cargos Comissionados sem vínculo com a Administração Pública e os optantes pelo Cargo Efetivo (servidores civis e militares) e todas as demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, entre elas, 13º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras, observando-se a aplicação da prescrição quinquenal, a contar de 14/1/2015 (data da interposição do requerimento do SITRAEMG), com o cálculo da correção monetária adotando a sistemática que já vem sendo aplicada pela área técnica deste Tribunal, quando do levantamento de valores para pagamento de passivos, abatendo-se a importância já percebida a título de VPI (R$ 59,87), estando o respectivo pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária.*

Portanto, sobejam razões para a ***manutenção/deferimento*** do reajuste de 13,23%, especialmente porque a exclusão do benefício permitirá indesejada distinção salarial entre servidores integrantes da mesma carreira, em afronta ao princípio da isonomia determinada pela Lei nº 11.416/06 em suas tabelas salariais.

IBANEIS
ADVOGADOS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se digne Vossa Excelência deferir o presente requerimento administrativo para **manter/deferir** o benefício de reajuste salarial dos 13,23% (art. 1º da Lei nº 10.698/2003).

Brasília - DF, 07 de abril de 2016

ANTÔNIO CARLOS PARENTE
PRESIDENTE DA ANAJUSTRA

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB-DF 11.555

RENATO BORGES BARROS
OAB-DF 19.275

MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
OAB-DF 16.619

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR
OAB-DF 42.500